



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **885902**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **709975**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Responsável: Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EXECUTADOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/64 – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO FORA DO TRINTÍDIO LEGAL – PREVISÃO NO CAPUT DO ART. 350 DO RITCEMG – INTIMAÇÃO.

1) Decide-se pelo não conhecimento do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no caput do art. 350 da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG. 2) Intima-se o recorrente da decisão nos termos regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07/02/13

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 885.902

PEDIDO DE REEXAME (APENSO À PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 709.975)

MUNICÍPIO: ANTÔNIO CARLOS

RECORRENTE: ARACI CRISTINA ARAÚJO CARVALHO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pela **Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita do Município de Antônio Carlos**, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 23/08/2012, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade da recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares, executados, sem recursos disponíveis, no valor de R\$236.311,83, descumprindo o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Autuado o processo, a Secretaria da Segunda Câmara, em cumprimento às disposições do art. 328 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), passou a certidão de fl. 32.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar****Da admissibilidade do Recurso**

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico, à luz das disposições contidas nos arts. 324, 325, 327, 328, 349 e 350 da Resolução 12, de 2008 (RITCEMG), que o apelo é próprio e a parte tem legitimidade para recorrer, pois é atacado parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão de 23/08/2012, sobre as contas anuais prestadas pela **Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho**, Prefeita do Município de Antônio Carlos, relativas ao exercício financeiro de 2005.

No que diz respeito à tempestividade do recurso, cumpre enfatizar os preceitos fixados no art. 329 e no *caput* do art. 350 da Resolução nº 12, de 2008 – RITCEMG, que assim dispõem:

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizado;

II - for manifestamente impróprio ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente. (g.n)

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor. (g.n)

In casu, verifica-se da certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 32 destes autos, que a Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho e seu procurador foram intimados da decisão, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, ocorrida em **05/10/2012** (fls. 226 e 227 do Processo nº 709.975), sendo que a petição recursal, protocolizada sob o nº 155047-5, deu entrada nesta Corte em **14/11/2012**, ou seja, posteriormente ao prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 350 regimental.

Do exposto, resulta a constatação da intempestividade do recurso aviado, eis que foi protocolizado neste Tribunal de forma serôdia.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, a teor dos registros constantes na certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 32, com fundamento no parágrafo único do art. 328 c/c o *caput* e o § 2º do art. 329 do Regimento Interno - Resolução nº 12, de 2008, proponho o não conhecimento do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no *caput* do art. 350 do referido diploma, devendo a recorrente ser intimada da decisão nos termos regimentais.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **885902** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Araci Cristina Araújo Carvalho, Prefeita do Município de Antônio Carlos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 23/08/2012, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais de responsabilidade da recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares, executados sem recursos disponíveis, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Auditor Relator, preliminarmente, a teor dos registros constantes na certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 32, com fundamento no parágrafo único do art. 328 c/c o *caput* e o § 2º do art. 329 do Regimento Interno - Resolução n. 12, de 2008, em não conhecer do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no *caput* do art. 350 do referido diploma, devendo a recorrente ser intimada da decisão nos termos regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de fevereiro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RP/MLG/SR